

Secretaria-Geral
da Governadoria



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA-GERAL DA GOVERNADORIA
COORDENAÇÃO DO CONSELHO PLENO

Processo: 202100063000474

Nome: CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Assunto: Projeto de Lei n. 123/2020 de autoria do Deputados Wilde Gambão

PARECER COCP - CEE- 18461 Nº 18/2021

A Secretária da Comissão de Saúde da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, a pedido do Deputado Gustavo Sebba, Presidente da referida comissão, por meio do Ofício nº 02/21- CS, de 15 de abril de 2021, solicita ao Conselho Estadual de Educação um parecer técnico sobre o Projeto de Lei Ordinária nº 123, de 5 de março de 2020, que “*Institui as Classes Pedagógicas Hospitalares nos hospitais participantes do Sistema Único de Saúde - SUS/GO e dá outras providências.*”, de autoria do Deputado Wilde Cambão, a fim de que o nobre Deputado Virmondes Cruvinel possa elaborar seu relatório final sobre a matéria.

O Projeto, ora em análise, apresenta a seguinte redação:

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Ficam instituídas as Classes Pedagógicas Hospitalares para atendimento didático nos hospitais do Sistema Único de Saúde - SUS/GO, direcionado às crianças e adolescentes com limitações específicas decorrentes de internação e de tratamento de saúde física ou mental, nos termos do § 2º do artigo 58 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB (Lei nº9394, de 20 de dezembro de 1996).

Parágrafo único - Consideram-se hospitais do SUS/GO para os efeitos desta lei, as unidades próprias pertencentes às pessoas jurídicas de direito público do Estado e dos municípios, assim como as de direito privado, participantes, mediante convênio ou contrato público, do Sistema Único de Saúde.

Art. 2º As Classes Pedagógicas Hospitalares instituídas por esta lei funcionarão como unidades escolares autônomas e vinculam-se, respectivamente:

I - à Secretaria de Estado da Educação e respectiva Diretoria Regional de Ensino, se funcionar em hospital público pertencente ao Estado, ou privado, com este convênio ou contratado;

II - à Secretaria Municipal de Educação, se funcionar em hospital público pertencente ao município, ou privado, com este convênio ou contratado.

Art. 3º As crianças e adolescentes hospitalizados são considerados, durante período de internação, educandos portadores de necessidades especiais, em função de suas condições específicas e da impossibilidade de sua integração nas classes comuns de ensino regular.

Art. 4º As secretarias estaduais e municipais de Educação e Saúde celebrarão convênio entre si, no qual se estabelecerão as responsabilidades de cada área, a forma de integração entre ambas e a divisão de atribuições, com a obrigatoriedade de inserção mínima de cláusulas no sentido de que:

I - compete à Secretaria de Educação:

- 1. contratar e capacitar professores;*
- 2. definir os recursos financeiros e materiais para a execução das tarefas.*

II - compete à Secretaria de Saúde, por meio dos respectivos hospitais:

- 1. disponibilizar e adequar espaços de modo a favorecer o desenvolvimento de atividades didático-pedagógicas;*
- 2. dotar os espaços de instalações sanitárias próprias, completas, suficientes e adaptadas às necessidades dos educandos.*

Parágrafo único - Sendo particular o hospital, a este compete as disposições constantes do inciso II, alíneas "a" e "b" deste artigo.

Art. 5º Os Poderes Públicos, Estadual e Municipal, por meio de suas secretarias de Saúde e de Educação, poderão celebrar convênios ou outros instrumentos de cooperação com órgãos públicos federais, estaduais e municipais, universidades e organizações não governamentais, visando a promoção da humanização e a atenção integral às crianças e adolescentes internados, assim como a melhoria do seu estado de ânimo e a redução do tempo de recuperação.

Art. 6º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Wilde Cambão

Líder do PSD

Como justificativa ao Projeto de Lei Ordinária, o Deputado Wilde Cambão assim se manifesta:

O presente Projeto de Lei dispõe sobre a instituição das Classes Pedagógicas Hospitalares nos hospitais participantes do Sistema Único de Saúde - SUS/GO, direcionado às crianças e adolescentes com limitações específicas decorrentes de internação e de tratamento de saúde física ou mental.

As pesquisas nas áreas de saúde e educação têm comprovado que as aulas em hospitais asseguram a continuidade dos estudos e desempenham papel preponderante na recuperação de alunos internados.

A Classe Pedagógica Hospitalar é uma das modalidades da chamada educação especial, destinada a pessoas que precisam de métodos e recursos educativos diferenciados no processo de ensino-aprendizagem. Sua importância foi reconhecida no documento "Direitos da Criança e do Adolescente Hospitalizados", aprovado em 1995 pelo Conselho Nacional de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente - Conanda, órgão ligado ao Ministério da Justiça.

O atendimento escolar nos hospitais ainda é muito precário, portanto, espera-se que o Poder Público atue de forma mais consistente, buscando a implementação de uma política específica acerca do assunto em nosso Estado e em perfeita sintonia com a Política Nacional de Educação

Especial, dirigida pela Secretaria de Educação Especial - Seesp, do Ministério da Educação.

Pelos fundamentações acima expostas, entendo de extrema relevância a medida ora proposta, por isso apresento o presente Projeto de Lei contando com o auxílio dos nobres pares para sua aprovação.

PARECER

Consideramos fundamental um retrospecto histórico sobre o atendimento educacional hospitalar, à luz das necessidades, das práticas estabelecidas e da legislação nacional.

Em 1935, na cidade de Paris, foi inaugurada por Henri Sellier a primeira escola para crianças inadaptadas. A partir de tal exemplo, países como a Alemanha e os Estados Unidos, como o objetivo de atender as crianças tuberculosas que se submetiam a tratamento, passaram a ofertar atendimento educacional diferenciado, em hospitais. Tal atendimento ganhou outros países da Europa quando do advento da Segunda Guerra Mundial, pois havia um grande número de crianças e adolescentes hospitalizados, mutilados e impossibilitados de ir à escola. Desde aquela época houve forte mobilização social e da classe médica para que tal atendimento fosse implantado nas unidades hospitalares.

Um marco nos avanços do atendimento educacional especializado foi a criação, em 1939, do Centro Nacional de Estudos e de Formação para a Infância Inadaptadas de Suresnes, França, cujo objetivo era formar professores para atuar em institutos especiais e em hospitais. Na França, no mesmo ano, foi criado o cargo de Professor Hospitalar, cuja missão, até a atualidade, é proporcionar a formação específica para aqueles que desempenharão suas atividades para além dos muros da escola, em espaços hospitalares e especializados.

Hoje no Brasil tem-se a Constituição Federal de 1988 como lei mais ampla e complexa que rege nosso país, nela, os direitos da criança e do adolescente são defendidos sob diversas perspectivas, dentre eles o direito à educação.

No Título VIII – Da Ordem Social, Capítulo III – Da Educação, da Cultura e do Desporto, Seção I, Artigo 205, temos que “a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (BRASIL, 1988).

Tratando especificamente sobre os direitos da criança e do adolescente, temos no Artigo 227 que:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Outro importante marco legal na garantia dos direitos da criança e do adolescente foi, em 1990, a aprovação do Estatuto da Criança e Adolescente, regulamentado pela Lei 8.069, que discorre sobre as responsabilidades da sociedade, família e Estado em adotar medidas para se fazer cumprir tais direitos. No que tange a educação, no Capítulo IV - Do Direito à Educação, à Cultura, ao Esporte e ao Lazer, Artigo 53 (ECA, 1990), encontramos que "a criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho".

No ano de 1994 foi publicada a Política Nacional de Educação Especial, orientando o processo de “integração instrucional” que condiciona o acesso às classes comuns do ensino regular àqueles que “(...) possuem condições de acompanhar e desenvolver as atividades curriculares programadas do ensino comum, no mesmo ritmo que os alunos ditos normais” (BRASIL, 1994). Ao reafirmar os pressupostos construídos a partir de padrões homogêneos de participação e aprendizagem, a Política não provoca uma reformulação das práticas educacionais de maneira que sejam valorizados os

diferentes potenciais de aprendizagem no ensino comum, mas mantendo a responsabilidade da educação desses alunos exclusivamente no âmbito da educação especial.

Dentro dessa contextualização de mudanças foi estabelecido novas leis e diretrizes que, em 1995, a Sociedade Brasileira de Pediatria desenvolveu um documento intitulado Direitos da Criança e Adolescente Hospitalizados, que foi aprovada pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, transformando-se na Resolução nº 41, de 17 de outubro de 1995, relativa aos Direitos da Criança e do Adolescente hospitalizados e marco introdutório dessa política (XAVIER, 2008).

Alguns dos pontos abordados na Resolução nº41/95 são:

Direito a proteção à vida e a saúde, com absoluta prioridade e sem qualquer forma de discriminação. Direito a ser hospitalizado quando for necessário ao seu tratamento, sem distinção de classe social, condição econômica, raça ou crença religiosa. Direito a desfrutar de alguma forma de recreação, programas de educação para a saúde, acompanhamento do curriculum escolar, durante sua permanência hospitalar.

Em consonância, as diretrizes das Leis de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), Lei 9.394/96, a educação também é considerada direito de todos, conforme apresentados no TÍTULO II - Dos Princípios e Fins da Educação Nacional, da seguinte maneira:

Art. 2º. *A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.*

Art. 3º. *O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:*

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas.

Sendo, pois, a educação um direito de toda e qualquer criança e adolescente, inferimos que as crianças e adolescentes que estejam hospitalizadas também devem ter garantido esse direito. A proposta na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional é a de que toda criança disponha de todas as oportunidades possíveis para que os processos de desenvolvimento e aprendizagem não sejam suspensos (BRASIL, 1996). A existência de atendimento pedagógico-educacional em hospitais em nada impede que novos conhecimentos e informações possam ser adquiridos pela criança ou jovem e venha contribuir tanto para o desenvolvimento escolar.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional assevera que, para garantir o cumprimento da obrigatoriedade de ensino, o Poder Público criará formas alternativas de acesso aos diferentes níveis de ensino (art. 5º, § 5º), podendo organizar-se de diferentes formas para garantir o processo de aprendizagem (art. 23). Dentre as circunstâncias que exigem formas alternativas de acesso e organização do ensino, estão aquelas que caracterizam a produção intelectual no campo da educação especial. Para os educandos com necessidades educacionais especiais, os sistemas de ensino deverão assegurar currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos para atender às suas necessidades (art. 59). (BRASIL, 2002).

O Conselho Nacional de Educação, por meio da Resolução no 02, de 11/09/2001, define, entre os educandos com necessidades educacionais especiais, aqueles que apresentam dificuldades de acompanhamento das atividades curriculares por condições e limitações específicas de saúde (art.13, §1º e 2º), figurado entre estes a criança e o adolescente hospitalizado.

No entendimento de Ceccim (1999, p.42):

O acompanhamento pedagógico e escolar da criança hospitalizada favorece a construção subjetiva de uma estabilidade de vida não apenas como elaboração psíquica da enfermidade e da hospitalização, mas, principalmente, como continuidade e segurança diante dos laços sociais da aprendizagem (relação com colegas e relações de aprendizagens

mediadas por professor), o que nos permitiria falar de uma "escola no hospital" ou de uma "classe escolar" em ambiente hospitalar.

A Classe Hospitalar ou o Atendimento Educacional Hospitalar é uma modalidade de Educação Especial, inclusiva, oferecida às crianças e jovens hospitalizados para proporcionar a prática do cotidiano escolar (SILVA, 2013).

Mediante essas posições no ano de 2002, o Ministério da Educação por meio da então Secretaria de Educação Especial, hoje (Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização, Diversidade e Inclusão, lança o documento intitulado Classe hospitalar e atendimento pedagógico domiciliar: estratégias e orientações, respaldando o direito da criança e adolescente a continuar desfrutando da escolarização durante a hospitalização. O referido documento aponta como objetivo da Classe hospitalar:

(...) elaborar estratégias e orientações para possibilitar o acompanhamento pedagógico-educacional do processo de desenvolvimento e construção do conhecimento de crianças, jovens e adultos matriculados ou não nos sistemas de ensino regular, no âmbito da educação básica e que encontram-se impossibilitados de frequentar escola, temporária ou permanentemente e, garantir a manutenção do vínculo com as escolas por meio de um currículo flexibilizado e/ou adaptado, favorecendo seu ingresso, retorno ou adequada integração ao seu grupo escolar correspondente, como parte do direito de atenção integral (BRASIL, 2002).

A Política Nacional de Humanização (Brasil, 2004) em vigor abrange todos os complexos aspectos do atendimento hospitalar. A mesma política incrementa as maneiras de se fazer saúde por meio de uma integração entre saúde e educação. Essa integração é objeto de inúmeros estudos que demonstram como a instalação de classes hospitalares e outros equipamentos como brinquedotecas e bibliotecas melhoram a humanização no ambiente hospitalar.

Segundo Esteves (2008, p. 4):

A Classe Hospitalar é o espaço de integração da criança doente no seu novo modo de vida, tão rápido quanto possível dentro de um ambiente acolhedor e humanizado, mantendo contato com seu mundo exterior, privilegiando suas relações sociais e familiares. Sendo assim, com atuação dos professores diminui-se o prejuízo que teriam em seus conhecimentos, e motiva-os a seguir, valorizando a integração a sociedade, através das atividades escolares e a convivência com outros que se encontram também em estado de enfermidade, internados.

O direito de acesso à educação, além da previsão constitucional como direito público subjetivo, é regulamentado e complementado por duas outras leis: o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei nº 8.069/90 e a Lei de Diretrizes e Bases Nacionais (LDB), Lei 9.394/96, que garantem escola pública a todos e preveem o caráter ininterrupto de tal direito.

O ECA dispõe nos artigos 3º e 4º que à criança e ao adolescente devem ser garantidos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana e todas as oportunidades e facilidades para a garantia de seu desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade, sendo obrigação de consumação desses direitos dada à família, à comunidade, à sociedade em geral e ao poder público.

Na LDB os artigos 2º e 3º tratam da garantia à educação como dever da família e do Estado. Afirmam, igualmente, que o ensino deverá ser ministrado dentro de três princípios: igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber; e o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas.

Um dos objetivos das Classes Hospitalares é o de integrar o estudante doente ao seu modo de vida o mais rápido possível, por meio de um ambiente acolhedor e humanizado, provendo-lhe apoio de profissionais ligados à educação e à saúde, privilegiando suas relações sociais e familiares e mantendo sua interatividade com o mundo exterior. As Classes Hospitalares são destinadas aos estudantes para a continuidade dos conteúdos regulares, possibilitando um retorno sem prejuízos a sua

formação escolar. Ressaltamos que são extensivas a suas famílias, que precisam de orientação para fomento da continuidade da aprendizagem, pois é comum no período de internação que os estudantes fiquem desestimulados para continuar a desenvolver suas habilidades e competências.

A Secretaria de Educação Especial do MEC define como classe hospitalar “o atendimento pedagógico-educacional que ocorre em ambientes de tratamento de saúde, seja na circunstância de internação, com tradicionalmente conhecida, seja na circunstância do atendimento em hospital-dia e hospital-semana ou em serviços de atenção integral à saúde mental”.

Uma observação se faz necessária: se é tarefa da escola ser promotora da saúde, é tarefa do hospital ser um dos mantenedores da educação. A integração de propósitos e papéis culmina no pleno atendimento da pessoa humana para a formação cidadã.

Outro aspecto que merece destaque é a necessidade de que haja, por parte das redes de Educação, formação adequada para que os professores possam atuar nas classes hospitalares. A legislação prevê que o professor deverá ter a formação pedagógica, preferencialmente em Educação Especial ou em curso de Pedagogia e terá direito ao adicional de insalubridade, bem como estar habilitado a trabalhar com diversidade humana, com processos flexibilizados de ensino, com adaptabilidade, sensibilidade e persistência para atingir seus objetivos, dentre outras características.

O Projeto de Lei da lavra do ilustre Deputado Wilde Cambão, do ponto de vista educacional, encontra amparo legal nas metas do Plano Nacional de Educação, Lei nº 13.005/2014, que preveem o atingimento da cobertura universal da educação para todas as crianças e adolescentes, de acordo com suas condições e possibilidades.

É sabido que, atualmente, os estudantes internados em hospitais já recebem apoio de professores e pedagogos o durante o período de internação, entretanto o atendimento, na maioria das vezes, obnubila a urgência em que se assegure a implementação das classes hospitalares em todas as instituições do Estado e dos municípios goianos.

Não sabemos precisar o número de hospitais das redes públicas e particulares que dispõem de Classes Hospitalares, mas podemos afirmar que a prática dos profissionais na pedagogia hospitalar pode ocorrer em diversos espaços e tempos. São utilizadas salas de recreação, unidades de internação e alas ambulatoriais, de acordo com a estrutura física e proposta de ocupação de cada hospital. Em que pese a possibilidade de que tais espaços permaneçam como espaços livres ao atendimento educacional, nada impede que esforços mais robustos sejam feitos para melhor equipar os hospitais goianos. O Projeto de Lei nº 123 consolida a necessidade de adequação e compromete o Poder Público estadual e os municipais, por meio das Secretarias de Saúde e de Educação, com o dever de ampliar as condições de oferta de Classes Hospitalares, o que é louvável e desejável.

Por fim, para aprimoramento do Projeto, sugerimos que seja suprimido o termo “Pedagógicas” de “Classes Pedagógicas Hospitalares”, para que seja guardada harmonia com a terminologia reconhecida no âmbito nacional: Classes Hospitalares.

Diante do exposto o Conselho Estadual de Educação referenda tecnicamente o presente Projeto de Lei.

É o voto.

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS,
em Goiânia, aos 14 dias do mês maio de 2021.

Sebastião Lázaro Pereira

Conselheiro Relator

Parecer aprovado por unanimidade.

Documento assinado eletronicamente por **SEBASTIAO LAZARO PEREIRA, Conselheiro (a)**, em 20/05/2021, às 09:05, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **FLAVIO ROBERTO DE CASTRO, Presidente do Conselho**, em 07/06/2021, às 10:21, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000020294456** e o código CRC **F36A12B3**.

COORDENAÇÃO DO CONSELHO PLENO

RUA 23 63 - Bairro SETOR CENTRAL - CEP 74015-120 - GOIANIA - GO - S/C (62)3201-9821



Referência: Processo nº 202100063000474



SEI 000020294456